



PROCESSO Nº : 32.190-7/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - Prefeito Municipal
: REGINA DE SOUZA MENDONÇA – Controladora Interna
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente de monitoramento tem por finalidade verificar o cumprimento de determinações expedidas por este Tribunal ao Sr. Valdir Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, e a Sra. Regina de Souza Mendonça, Controladora Interna do município, nos termos do Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017).

Para tanto, é necessário verificar se o gestor elaborou Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, sendo os controles concebidos de forma adequada e efetiva até 365 dias da data de publicação da decisão (determinação “a” do Acórdão) e se o controlador interno monitorou a execução do Plano de Ação, relatando, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles, até o final do sobredito prazo (determinação “b” do Acórdão).





De acordo com a certidão contida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 (Doc. nº 247171/2017), o Acórdão nº 342/2017-TP foi divulgado na edição nº 1179 de 17/08/2017 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação e, portanto, de início da fluência dos prazos acima, o dia 18/08/2017.

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública apontou que o Sr. Valdir Pereira dos Santos não confeccionou o Plano de Ação (item 1.1) nem implementou as rotinas e procedimentos para melhoria dos controles da gestão da alimentação escolar (item 1.2) e que a Sra. Regina de Souza Mendonça não elaborou os pareceres de acompanhamento (item 2.1).

Na defesa apresentada conjuntamente, os responsáveis explicaram que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Nova Bandeirantes passou por grandes mudanças desde o incêndio que atingiu a sede do órgão e culminou com a nomeação da Sra. Regina de Souza Mendonça no cargo de controladora interna a partir de 15/12/2017.

Ressaltaram que foi realizada a Auditoria Operacional nº 4/2018, em 31/10/2018 e, posteriormente oficiado a municipalidade, na pessoa do prefeito e do secretário municipal, os quais confeccionaram o Plano de Ação em 12/11/2018, cujas 24 ações foram programadas para o exercício de 2019, data a partir da qual seria possível o acompanhamento e a emissão dos pareceres.

Por fim, suscitaram ausência de dolo, culpa ou de quaisquer outras imprudências, bem como postularam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concordaram com a manutenção dos itens 1.1 e 1.2 imputados ao prefeito, pois o Plano de Ação e programação da implementação das ações não observaram o prazo estipulado no Acórdão (18/08/2018). Por outro lado, compreenderam que o fato extraordinário relatado prejudicou a obtenção de informação por parte da controladora.





Em consonância parcial com as manifestações técnica e ministerial, compreendo que a ocorrência do incêndio criminoso na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes em 02/10/2017 é fato extraordinário, de conhecimento notório¹, capaz de ocasionar a quebra do nexos de causalidade não só da irregularidade do item 2.1 como também dos itens 1.1 e 1.2 de responsabilidade do prefeito municipal.

Importa salientar que tratou-se de um incêndio de grandes proporções e que a ex-controladora interna foi exonerada em razão de indícios de envolvimento na sua prática.

Ademais, compulsando os documentos anexados, constato que de fato, após a sua nomeação, a controladora interna confeccionou o Relatório de Auditoria nº 4/2018 em 31/10/2018, apontando os achados de auditoria e as recomendações (Doc. nº 26748/2019, fls. 11 a 33) e que o prefeito elaborou o Plano de Ação, com discriminação das 24 ações, prazo para implementação e responsável (Doc. nº 26748/2019, fls. 34 a 36).

Em consonância com o Ministério Público de Contas, deixo de realizar novas determinações, uma vez que, segundo a metodologia adotada no Programa Aprimora, já está sendo efetuado um novo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos.

Por fim, entendo relevante recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Nova Bandeirantes que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.

¹<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/11/13/seis-servidores-sao-presos-suspeitos-de-atear-fogo-em-predio-de-prefeitura-em-mt-para-queimar-documentos.ghtml>

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/11/14/advogadas-presas-suspeitas-de-mandar-incendiar-prefeitura-para-destruir-documentos-sao-transferidas-de-aviao-para-cuiaba.ghtml>

<https://www.midianews.com.br/policia/policia-prende-advogadas-e-mais-5-por-incendio-em-prefeitura/337934>

<https://www.folhamax.com/policia/advogadas-controladora-e-contador-sao-presos-por-incendio-em-prefeitura-em-mt/186402>

<https://muvucapopular.com.br/politica/autores-de-incendio-na-prefeitura-de-nova-bandeirantes-sao-presos/22788>





DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 3.769/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **VOTO** no sentido de:

- I) conhecer o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento das decisões deste Tribunal;
- II) afastar as irregularidades dos itens 1.1 e 1.2 imputadas ao prefeito municipal, Sr. Valdir Pereira dos Santos, e do item 2.1, atribuída à controladora interna, Sra. Regina de Souza Mendonça;
- III) recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Nova Bandeirantes que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

